



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre as Emendas nºs 583 a 593 – PLEN, à Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, do Presidente da República, que *modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.*

Relator: Senador **TASSO JEREISSATI**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) as Emendas nºs 583 a 593 – PLEN, à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 6, de 2019, de autoria do Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

As 11 emendas introduzidas para o segundo turno tratam de temas variados, como a aposentadoria especial, a pensão por morte, o cálculo para aposentadoria de servidoras públicas, alíquotas especiais para trabalhadores em jornadas inferiores a 44 horas semanais, regra de transição no regime próprio dos servidores e a cláusula de vigência da proposta.

II – ANÁLISE

Esta Comissão, no desempenho da competência estabelecida no art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, aprovou anteriormente parecer favorável a PEC, e uma série de outras emendas. Igualmente,



SF/19720.63569-83



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

aprovou por unanimidade a sugestão de Proposta de Emenda à Constituição anexa ao relatório, que se tornou a PEC nº 133, de 2019 – a chamada *PEC Paralela*.

A maior parte das emendas analisadas neste relatório não podem ser acolhidas por consistirem alterações de mérito, não meramente de redação.

A Emenda nº 583, em nossa leitura, permitiria a concessão da aposentadoria especial mesmo quando houver exposição a agente que não seja prejudicial à saúde. As Emendas nºs 584, 586 e 589 tratam de estender ao regime dos servidores alterações feitas pelo Congresso na PEC para o regime geral. Trata-se, portanto, de alteração de mérito, que não pode ser feita por emenda de redação. Nesse caso, as mudanças podem ser alcançadas por meio de destaque ou por acréscimo na PEC Paralela.

Igualmente, a Emenda nº 588 não se limita a propor ajuste redacional, pois acrescenta tipos ao rol referente ao sistema especial de inclusão previdenciária, que não se limitam necessariamente a trabalhadores de baixa de renda. Muito embora trate de um tema importante – a forma de contribuição de trabalhadores com jornada inferior a 44h – a alteração pretendida não pode ser feita por emenda de redação.

A Emenda nº 590 promove nítida mudança de sentido, ao limitar a anulação de aposentadorias sem contribuição aos casos de comprovada má-fé, extrapolando o texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal em 1º turno.

Assim, ficam rejeitadas as Emendas nºs 583; 584; 586; 588; 589 e 590.

Já no grupo de emendas apresentadas que efetivamente entendemos ser emendas de redação, não vemos conveniência em acolher a maior parte delas. Entendemos não ser suficiente que a emenda seja de redação, é preciso que ela se justifique. Exige-se cautela na mudança de termos ou comandos em um texto complexo como este.



SF/19720.63569-83



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

A Emenda nº 585 trata do tempo mínimo de exposição a agentes nocivos na aposentadoria especial: a redação adotada pela PEC nos parece mais segura pois já é consagrada. É idêntica à do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho 1991, que *dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências*.

As Emendas nºs 587 e 592 são redundantes. No caso da 592, por exemplo, busca-se que um dispositivo faça referência a um segundo, que já faz referência expressa ao primeiro.

Os riscos de mudanças desnecessárias no texto podem ser bem entendidos pela Emenda nº 591, que pretende uma substituição do termo “segurado” por “segurado empregado”. Ocorre que a expressão “segurado” ou “segurados” aparece mais de 40 outras vezes no texto. Uma série de argumentos oportunistas que agora não podemos antecipar podem ser levantados em ações judiciais, buscando suprir a lacuna de o legislador ora falar em “segurado” e ora em “segurado empregado”.

Dessa forma, ficam rejeitadas as Emendas nºs 585; 587; 591; e 592.

No caso da Emenda nº 593, que ajusta a cláusula de vigência quanto aos regimes próprios, somos a favor. A redação atual permite a interpretação teratológica de que qualquer dispositivo da PEC afeto a servidores teria vigência condicionada à aprovação dos dispositivos de que trata o art. 36, inciso II. Claramente a intenção do Senado Federal e da Câmara dos Deputados ao aprovar a PEC é de que apenas a vigência dos referidos dispositivos é condicional à sua aprovação pelo ente. São os que tratam das contribuições e revogam regras de transição de reformas anteriores, e que demandam aprovação local. Trata-se de emenda meramente redacional e que se afigura pertinente, vez que evita ações oportunistas contra a reforma.

Por fim, ofereço também uma emenda de redação. O texto aprovado em 1º turno pelo Senado suprimiu a revogação do § 18 do art. 40 da Constituição. Com isso, retornou também a expressão “proventos de aposentadorias e pensões”, que no texto aprovado da Câmara era preterida pela expressão “benefício recebido”. É preciso que apenas uma expressão



SF/19720.63569-83



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

seja usada, para evitar que o intérprete considere que há dois significados distintos – especialmente porque a contribuição dos servidores já é um tema muito judicializado.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela rejeição das Emendas nºs 583 a 592 – PLEN à Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019; pela aprovação da Emenda nº 593– PLEN, e pela aprovação da seguinte emenda de redação.

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Substituam-se:

I – no § 1º-A do art. 149 da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 1º da PEC nº 6, de 2019, a expressão “do benefício recebido que supere” por “dos proventos de aposentadoria e de pensões que superem”;

II – no § 4º do art. 11 da PEC nº 6, de 2019, a expressão “do benefício recebido que supere” por “dos proventos de aposentadoria e de pensões que superem”; e

III – no § 1º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 1º da PEC nº 6, de 2019, a expressão “do benefício recebido” por “dos proventos de aposentadoria e de pensões”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19720.63569-83